

Esta situação, tendo presente o volume e diversidade de operações a que respeita, dificulta um controlo efectivo dos saldos bancários existentes, indicando uma deficiente gestão financeira do Centro e uma rápida e rigorosa reconciliação bancária, matéria esta já apreciada no n.º 2 do ponto VII.

Recomenda-se, assim, ao serviço a adopção de medidas tendentes a evitar a situação atrás descrita, tendo, simultaneamente, em conta, designadamente, o decurso dos prazos de prescrição das obrigações subjacentes fixados no artigo 129.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963 (prescrição do direito de reclamar a restituição de contribuições indevidamente pagas), artigo 13.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto (prescrição do direito às prestações vencidas), e artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de Abril (prescrição do direito à restituição de prestações indevidamente pagas), de forma a evitar a efectivação de pagamentos de obrigações entretanto prescritas.

Finalmente, a afirmação feita pelo organismo, em ofício autuado a fl. 305 do processo, de que não existe orçamento de receitas para o ano de 1989, ano a que respeita a conta de gerência em julgamento, suscita várias questões que importa apreciar e sobre elas tomar uma decisão.

A elaboração e execução dos orçamentos privativos dos centros regionais de segurança social devem obedecer, como já se afirmou na parte final do ponto VI do presente acórdão, aos princípios e regras constantes da lei de enquadramento do Orçamento do Estado, que na gerência em apreço era a Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro.

Deste modo, o Centro Regional da Segurança Social de Viseu, ao informar que não existe orçamento de receitas, declara não ter dado cumprimento ao estabelecido nos artigos 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, e 17.º, n.º 1 da Lei n.º 40/83, que determinam, respectivamente, que o orçamento compreende todas as receitas, deve prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas e que nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objecto de inscrição orçamental. As despesas realizadas são assim ilegais pois não havendo orçamento das receitas não existe cobertura financeira que permita a sua realização, pelo que, de harmonia com o estipulado no artigo 18.º, n.º 2 e 4, da Lei n.º 40/83, estas despesas não poderiam ter sido efectuadas.

Todos estes factos constituem infracções aos normativos referidos e puníveis nos termos do artigo 22.º da mesma lei.

Por outro lado, e como decorre do artigo 3.º da Lei n.º 40/83, não havendo orçamento de receitas não há orçamento e, não havendo orçamento, as despesas realizadas não o poderiam ter sido, infringindo-se, assim, o disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, punível nos termos do artigo 37.º deste diploma.

A situação descrita resulta, da forma como na prática são elaborados e executados os orçamentos dos centros regionais de segurança social, matéria já apreciada e analisada por este Tribunal no âmbito do seu parecer sobre a Conta Geral do Estado relativa ao ano de 1989.

Tendo presente, porém, que o organismo afirma, na parte final do ofício autuado a fl. 305 do processo, ter elaborado o orçamento para o ano de 1990, a situação acima referida estará regularizada pelo que o Tribunal também aqui considera amnistiadas as infracções cometidas nos termos atrás referidos.

Em face do que fica exposto, chama-se finalmente à atenção dos responsáveis para o rigoroso cumprimento das normas de direito financeiro e orçamental a que devem obediência no exercício das suas funções, sob pena de poderem vir a ser aplicadas as correspondentes sanções legalmente previstas.

Nestes termos, com o douto parecer favorável do Ex.º Magistrado do Ministério Público, acordam os juizes do Tribunal de Contas, em sessão da 2.ª Secção, julgar os membros do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Viseu, acima identificados, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989, quites pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 63.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.
(São devidos 600 000\$ de emolumentos.)

5-3-92. — Manuel Raminhos Alves de Melo, conselheiro relator — José António Mesquita, conselheiro-adjunto — António Joaquim Carvalho, conselheiro-adjunto. — Fui presente, Henrique Pereira Teotónio, procurador-geral-adjunto.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Recomendação n.º 1/92. — Regime de acesso ao ensino superior. — No uso da competência que lhe é conferida pela Lei 31/87, de 9-7, e nos termos regimentais, após apreciação do projecto elaborado pelos relatores conselheiros António Luciano Pacheco de Sousa Franco e Bártolo Paiva Campos, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião de 27-5-92, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo, assim, a seguinte recomendação.

Introdução

O Conselho Nacional de Educação já se pronunciou sobre o regime de acesso ao ensino superior no parecer n.º 2/89, datado de 11-1-89, o qual concluiu assim: «Face às considerações do parecer e ao debate ocorrido nesta reunião plenária sobre o Dec.-Lei 354/88, de 12-10, que estabelece o novo regime de acesso ao ensino superior, o Conselho Nacional de Educação considera urgente a sua revisão, recomenda que seja ponderada seriamente a conveniência da sua imediata reformulação ou até suspensão, e manifesta preocupação pela aplicação do mesmo no corrente ano.» (Conselho Nacional de Educação, *Pareceres e Recomendações*, vol. I, 1988/1989, pp. 115 a 142, transcrição de p. 141.)

Em reuniões restritas de 25-3-92 e de plenário de 1-4-92 e 27-5-92, o Conselho debruçou-se, de novo, demoradamente, sobre a problemática relacionada com o acesso ao ensino superior, tendo em conta a experiência entretanto ocorrida e as evoluções de política educativa posteriores ao último parecer.

A presente recomendação visa sistematizar alguns dos pontos essenciais da reflexão realizada, a transmitir não apenas ao Parlamento, ao Governo e à Administração, mas também a outros protagonistas deste processo, nomeadamente, os professores, os estudantes, as famílias, as universidades, os institutos politécnicos, as escolas do ensino secundário, e, de uma forma geral, os responsáveis pelo sistema educativo.

O Conselho não esquece que a sua preocupação básica do órgão de participação e reflexão, no qual têm assento as principais instituições e forças da sociedade civil interessadas no processo educativo, se deve centrar com a configuração do sistema nacional de educação e com o seu funcionamento, tornando-se como uma consciência crítica do sistema e não como um órgão de intervenção política ou técnica nas questões pontuais relacionadas com o seu funcionamento. A presente iniciativa não pretende, pois, ser uma forma de intervenção nas questões relacionadas com o modo como decorreu o processo de acesso ao ensino superior no ano lectivo em curso, nem com as soluções políticas que daí decorram, para o presente ou para o próximo ano lectivo, mas apenas proporcionar uma primeira referência para os debates e decisões relativas ao sistema de acesso que, pela experiência havida, se julga possível aperfeiçoar em diversos pontos. Para determinar quais são esses pontos, apurando os consensos que existam entre as várias instituições e agentes do sistema educativo ou da sociedade civil com ele relacionadas, visar-se-á, sobretudo, não esquecer a importância estratégica do ensino superior para o futuro do País e para o seu desenvolvimento cultural, social e económico, bem como a perspectiva da realização pessoal e profissional que pode proporcionar aos jovens que pretendam obter uma formação superior adequada e inserir-se, tanto quanto possível, numa actividade profissional de acordo com o desenvolvimento das suas aptidões, num quadro de progressivo aperfeiçoamento e qualificação das capacidades individuais para realização pessoal, intervenção social e inserção no sistema produtivo.

Além das intervenções, no seu seio, de representantes das diversas instituições e protagonistas do processo educativo e dos processos sociais com ele relacionados, o Conselho teve particularmente em conta a posição do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, da Comissão de Avaliação e Consulta do Sistema de Acesso ao Ensino Superior, do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, do Conselho Nacional das Empresas Portuguesas, da Confederação Nacional das Associações de Pais e do Conselho Nacional de Juventude.

1 — Questões gerais a ter em conta para a reformulação do regime de acesso.

1.1 — Embora sem pretender que da Constituição se deduzem soluções para as políticas concretas, importa não esquecer o enquadramento e os objectivos constitucionais, que constituem programas aos quais devem subordinar-se não apenas os legisladores, como as políticas a desenvolver nos domínios cobertos por tais disposições. Importa sublinhar que esta matéria é largamente tida em conta no texto vigente da lei constitucional, reportando-nos apenas à versão posterior à revisão de 1989. Assim, como forma especial de efectivar o direito à educação (art. 73.º, n.º 1) e a sua modalidade estrutural de direito ao ensino (art. 74.º, n.º 1), o art. 76.º, n.º 1,

da Constituição dispõe que «o regime de acesso à universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do País».

Embora o acesso ao ensino superior não possa omitir todos os outros princípios relevantes [como, por exemplo, a autonomia universitária (art. 76.º, n.º 2)], não é despidendo sublinhar os dois princípios fundamentais que o regime de acesso deve garantir:

- a) A igualdade de oportunidades (cf. art. 74.º, n.º 1, que distingue a igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar);
- b) A democratização do sistema de ensino (cf. art. 73.º, n.º 2, sobre a democratização da educação e, muito em especial, o art. 74.º, n.º 2, sobre o seu reflexo no sistema de ensino; um e outro apontam para, além da subordinação da educação ao desenvolvimento da personalidade, progresso social e participação democrática na vida colectiva, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais e outros valores democráticos).

Além destes dois princípios, o regime de acesso à universidade e às demais instituições do ensino superior deve ainda ter em conta, nos termos da 2.ª parte do art. 76.º, n.º 1, dois parâmetros políticos, que, pela própria expressão utilizada, não constituem nem princípios nem objectivos imperativos, mas critérios a realizar do melhor modo que seja possível:

- a) As necessidades em quadros qualificados;
- b) A elevação do nível educativo, cultural e científico do País.

Importa ainda não esquecer que as incumbências ou tarefas do Estado relativas à política do ensino definidas na Constituição, nos termos do seu art. 74.º, n.º 3, incluem [ibidem, alínea d)] a de «garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística», o que, relativamente a todos estes bens culturais, mas muito em especial para o ensino, colocam claramente esta matéria entre aquelas que importam para o Estado responsabilidades, sem prejuízo, nomeadamente, da autonomia dos diversos agentes sociais e em especial dos agentes educativos e, muito em especial, da autonomia universitária constitucionalmente consagrada (art. 76.º, n.º 2).

A Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei 46/86, de 14-10) também aborda o problema no seu art. 12.º, cujas questões principais foram largamente aprofundadas, em especial, nos n.ºs 2 e 4 do citado parecer n.º 2/89 do Conselho Nacional de Educação.

1.2 — Recordar-se-á que, numa disposição que também foi objecto de reflexão no referido parecer n.º 2/89 do Conselho Nacional de Educação, o art. 12.º da Lei 46/86, de 14-10 (Lei de Bases do Sistema Educativo), define um quadro geral, que cumpre ter presente, para o acesso ao ensino superior.

Assim, o art. 12.º, n.º 1, caracteriza como requisitos individuais de acesso a habilitação e a capacidade. A habilitação, genericamente exigida, consiste na frequência e titularidade de curso secundário ou equivalente e a capacidade para a frequência do curso superior tem de ser objecto de «prova de capacidade»; para os maiores de 25 anos admite-se a dispensa de habilitação, desde que se «faça prova especialmente adequada de capacidades para a [...] frequência».

O art. 12.º, n.º 2, define as características e âmbito das referidas provas de capacidade: elas serão uma ou várias com âmbito nacional e específicas para cada curso ou grupo de cursos afins, admitindo-se, portanto, um número diferente de provas e exigindo-se que, em qualquer dos casos, a prova ou provas tenham âmbito nacional e se adequem especificamente à natureza do curso ou dos cursos a frequentar.

Os n.ºs 3 e 4 do art. 12.º contêm mais objectivos e directrizes de política do que, especificamente, características formais do regime de acesso. O art. 12.º, n.º 3, aponta dois princípios positivos que devem inspirar o processo de acesso, tanto por parte do Estado como dos diversos intervenientes no seu desenvolvimento (instituições do ensino superior ou secundário, professores, etc): as necessidades em quadros qualificados — que implicam uma articulação entre o acesso ao ensino superior e as projecções de emprego qualificado correspondente nos diversos tipos de formação, para além da articulação genérica entre o emprego qualificado por títulos ou graus superiores e o emprego em geral (articulação formação/emprego em termos específicos e em termos globais) — e a elevação do nível educativo, cultural e científico do País, que tanto deve estimular o aumento de vagas como a exigência em termos de qualificação prévia e de capacidade para a frequência; a necessidade de garantir a qualidade do ensino, ajustando os meios disponíveis à procura de ensino, admite-se que possa ainda condicionar o acesso, numa certa contraposição formal entre o efeito restritivo deste terceiro princípio e a inspiração ampliadora dos dois primeiros.

O art. 12.º, n.º 4, aponta exigências específicas das políticas de acesso ao ensino superior a cargo do Estado; a ele cabe criar condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior, visando impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias.

Por outras palavras, pretende-se aqui que a criação de condições para os cidadãos frequentarem o ensino crie a igualdade de oportunidades quanto ao acesso, mas, certamente também, não menos quanto à frequência do ensino por quem disso seja capaz, e, no que se refere ao acesso, ter-se-ão em conta não só as discriminações relacionadas com o processo de acesso e suas formas e conteúdo imediato, mas as desigualdades sociais prévias que podem condicionar, quer a condição que é a frequência do ensino secundário, quer a capacidade para frequentar o ensino superior.

1.3 — No seguimento da reflexão feita, e na tentativa de dar forma às principais preocupações que surgiram no seu seio, o Conselho Nacional de Educação coloca as questões que foram objecto de consenso ou suscitaram uma convergência geral ou muito ampla de opiniões entre os conselheiros evitando, todavia, a dispersão resultante de este ser um problema que coloca em causa a concepção, a aplicação e a avaliação de todo o sistema de ensino, bem como a sua articulação com o sistema social de que faz parte e do qual recebe os formandos e, por outro lado, para o qual prepara homens, cidadãos e profissionais. Focar-se-ão, sucessivamente, as principais questões julgadas de merecedora reflexão e que se referem ao ensino secundário, ao ensino superior e a matérias relacionadas com a transição de um para o outro e o regime de acesso.

2 — Algumas questões relacionadas com o ensino secundário.

2.1 — Afigura-se importante que qualquer sistema de acesso ao ensino superior se baseie numa concepção correcta do ensino secundário (graus de 10 a 12), nomeadamente articulado com o ensino de escolaridade obrigatória que o precede.

O nível secundário deve ser concebido como possuindo objectivos formativos e finalidades sociais próprias; por outras palavras, é um nível educativo que tem características terminais e não serve apenas como propedéutico do ensino superior. O ensino secundário assim concebido deverá ter, pois, os seus critérios e modos próprios de avaliação final, tendo em conta que parte dos alunos que dele saem se dirigirá ao superior, mas outros se dirigirão, eventualmente, a áreas diferentes do sistema formativo ou directamente à inserção profissional na vida activa.

2.2 — No ensino secundário, quer como ensino terminal, quer na sua finalidade de nível que precede o superior, embora sem carácter propedéutico deste, bem como no ensino básico, para realizar o imperativo constitucional da igualdade de oportunidades resulta prioritário adoptar políticas e medidas que visem a sua melhoria qualitativa, para além de políticas sociais e políticas de sucesso escolar que contrariem os efeitos mais gritantes das desigualdades sociais existentes. Uma e outras exigem uma acção social escolar, um investimento na formação dos agentes educativos e a melhoria significativa das condições em que funcionam os estabelecimentos de ensino e em que é garantida quer a inserção escolar dos educandos quer o ensino que lhes é ministrado.

2.3 — A articulação entre secundário e superior impõe ainda, tanto no domínio curricular como no domínio da prática pedagógica, que se tenha presente a necessidade de garantir uma correlação entre as qualificações adquiridas no ensino secundário e as subsequentes formações a desenvolver no ensino superior, tanto em termos sociais gerais como em termos específicos (nomeadamente, por exemplo, estabelecendo articulações preferenciais embora não flexíveis quanto possível entre os cursos de dominante profissionalizante ou técnico-profissional e os correspondentes cursos do ensino superior, universitário ou politécnico).

2.4 — Do mesmo modo, para facilitar o mais aproximado ajustamento possível das capacidades e do projecto pessoal, expressos numa procura específica de ensino, desenvolvida pelos estudantes ou pelas suas famílias, com a oferta do sistema, tanto no nível secundário como no superior, de modo a evitar situações de frustração individual, de geração de desemprego qualificado ou de ineficiência na criação, afectação ou utilização dos recursos de formação, será necessário dar um relevante papel à informação e à orientação no ensino secundário, criando para isso as estruturas, meios e instrumentos adequados.

2.5 — Será necessário repensar o sistema educativo a nível do ensino não superior, dedicando especial atenção à avaliação e orientação vocacional dos alunos ao longo da sua carreira, à valorização e reformulação do ensino secundário e à criação de alternativas ao ensino superior.

3 — Questões especificamente relacionadas com o ensino superior.

3.1 — Importa não esquecer a modificação que vem ocorrendo nos objectivos e finalidades do ensino superior e a sua crescente relação com o mundo do trabalho, de uma e de outra derivando quer a definição das

competências necessárias para o seu ingresso (note-se que o sistema de PGA procurava captar fundamentalmente competências cognitivas, o que é seguramente limitativo), quer para que todo o sistema de acesso funcione tendo em conta a relevância social dos cursos de ensino superior e o incremento da relação entre as instituições de ensino superior e o meio envolvente, com especial relevo para as actividades económicas, associações empresariais e outras instituições que influenciam o mundo do emprego, ao qual se dirigem os estudantes do superior. Não se confia hoje na possibilidade de um planeamento ou de uma programação rígida, dados os numerosos factores de incerteza que existem sobre a procura num horizonte de muito longo prazo, nesta ou naquela área profissional. Pelo contrário, reconhece-se que, mesmo quando houve a convicção da possibilidade de tal planeamento ou planificação rígida, hoje universalmente posta em dúvida, a lógica do *numerus clausus* funcionou sobretudo como resposta à degradação das condições em que se tem processado o ensino e não como instrumento da consideração das necessidades, a longo prazo, da mão-de-obra qualificada nos seus aspectos quantitativos e qualitativos. Mas não deixa de se ter em conta a necessidade de esclarecer adequadamente as famílias, os estudantes e os professores, como determinantes da procura específica deste ou daquele tipo de curso e da procura alternativa de outras modalidades de formação ou da profissionalização directa após o secundário, sobre as perspectivas de longo prazo no mercado de emprego por grandes áreas. Por outras palavras, se o planeamento rigoroso das vagas de ensino em função das vagas previstas num prazo mais longo no mundo profissional é uma prática cientificamente insustentável e praticamente desacreditada, o esclarecimento de pontos fortes e pontos fracos na criação de emprego a longo prazo, com a necessária flexibilidade e tendo em conta que a incerteza predomina na previsão que se faça em tais matérias e em horizontes tão alongados, constitui um dever do Estado e dos agentes de ensino e formação e dos responsáveis do mundo produtivo e profissional, pois só estes têm dados para ajudar a esclarecer uma procura mais informada das famílias e dos estudantes.

Para conseguir um melhor ajustamento entre formações e capacidades, numa linha de continuidade do secundário para o superior, além do reforço específico da correlação entre as qualificações adquiridas no ensino secundário e as subsequentes formações a desenvolver no ensino superior, a que já se aludiu em termos genéricos, mas que também tem relevo em áreas científicas, pedagógicas ou profissionais específicas, importa chamar a atenção para a importância da resolução de questões que, até ao presente, têm sido dominadas pelo casuismo e cuja indefinição prejudica todo o funcionamento do sistema, nomeadamente a articulação com a autonomia das universidades e politécnicos públicos e a independência das instituições de ensino superior privado. Merecem igualmente atenção os esquemas de financiamento do ensino superior que, em particular, definam o papel que o Estado, os cidadãos e as instituições devem assumir, com vista a uma racionalidade na distribuição dos custos públicos e privados deste nível de ensino, bem como um sistema de avaliação do ensino superior que inclua o ensino superior público e privado, esclareça a procura e torne mais ajustada a correlação entre capacidade potencial dos estudantes que ingressam e a formação efectiva que pretendem e vão receber.

3.2 — Em suma, há que integrar a reformulação do sistema de acesso ao ensino superior numa reforma urgente e profunda do universitário e do politécnico, tendo em conta a optimização dos recursos, a qualificação dos docentes, a ligação com o mercado de trabalho, a racionalização e a redução da duração dos cursos, à semelhança do que se verifica noutros países, nomeadamente na Europa e nos Estados Unidos, e a progressiva redução de sistemas rígidos de *numerus clausus*, substituídos por formas mais flexíveis de ajustamento de uma procura global com factores de diferenciação que importa valorizar e de uma oferta global diversificada e selectiva, em função dos seus critérios e objectivos.

4 — Questões especificamente relacionadas com o sistema de acesso. — Importa sublinhar, de novo, que o objectivo deste documento não é constituído pela proposta de nenhum sistema específico de acesso, mas pela formulação de pontos a partir dos quais os responsáveis por essa decisão possam tomá-la com a referência a parâmetros que definam linhas de actuação correspondentes às necessidades e perspectivas do sistema educativo, a médio e a longo prazos.

4.1 — Importa, desde logo, articular claramente o regime do acesso ao ensino superior com o regime de avaliação do ensino secundário, à luz das ideias expostas anteriormente e, nomeadamente, do seu carácter terminal e autónomo. O acesso ao ensino superior não pode deixar de ter em conta as classificações da avaliação contínua do ensino secundário. Ao fazer esta reflexão, importará não iludir a questão de saber se, havendo uma verdadeira prova de avaliação final do ensino secundário, se justifica uma outra prova de acesso ao ensino superior.

4.2 — Parece haver um largo consenso, aliás confirmado pelo disposto no art. 12.º da Lei de Bases do Sistema Educativo ou por ele condicionado, no sentido de as provas de acesso serem de carácter nacional, tendo em conta a massificação do sistema, a necessidade de melhor definição do modelo de avaliação final do secundário e a igualização dos candidatos quanto à indagação da sua capacidade para frequentar o ensino superior.

4.3 — Sendo esta a posição consensual, parece que a seriação dos candidatos ao ensino superior nunca poderá deixar de ter em conta as classificações da avaliação contínua do ensino secundário; no entanto, dada a reconhecida heterogeneidade destas, conforme as escolas, considera-se imperioso encontrar soluções para a eventual situação de injustiça relativa assim criada. Além disso, haverá que ponderar as provas de capacidade para o acesso ao ensino superior com âmbito nacional, as quais não podem deixar de ser específicas, com referência a disciplinas e a cursos ou tipos de curso, tendo sempre como base as matérias ministradas no ensino secundário. Observa-se, todavia, que, desde que haja provas de âmbito nacional no fim do ensino secundário, não se julga necessário nem oportuno repetir provas idênticas sobre as mesmas disciplinas e as mesmas matérias nos estabelecimentos do ensino superior, havendo que estudar cuidadosamente a composição do júri, a natureza das provas, evitando duplicações de esforço, quanto às provas finais do secundário e às provas específicas de acesso ao superior.

4.4 — As instituições de ensino superior têm legitimidade e responsabilidade que as obriga a intervir na definição do regime de acesso, pelo que, em colaboração com o Ministério de Educação, não pode deixar de se abrir um espaço de intervenção, resultante da sua autonomia, da sua experiência específica e do conhecimento das necessidades próprias a que obedece a escolha dos candidatos ao ingresso, em geral, e para cada curso ou área de cursos, nomeadamente quanto ao estabelecimento das provas específicas, composição de júris de provas e fixação de eventuais pré-requisitos de cada um dos cursos ministrados.

4.5 — Será necessário, para envolver no processo todos os seus agentes ou parceiros, identificar as áreas em que é possível um acordo, nomeadamente entre professores, instituições do ensino superior, responsáveis pelo ensino secundário, pais e estudantes, organizações sindicais e empresariais e, naturalmente, o ministério a quem cabe coordenar o processo.

4.6 — Tendo em conta a experiência recente, parece haver consenso em que o processo deverá obedecer aos seguintes princípios:

Ser de execução simples e universal;

Valorizar o currículo escolar do candidato no ensino secundário;

Incidir sobre matérias ministradas no ensino secundário;

Ter em conta critérios de selecção, que devem ser definidos essencialmente pelo ensino superior, ao qual compete escolher os seus alunos;

Necessidade de realização de provas nacionais.

Sublinha-se que estes princípios visam apenas servir de ponto de partida para uma reflexão que empenhe os protagonistas do processo, nomeadamente os professores, os estudantes, as universidades e institutos politécnicos, as escolas de ensino secundário, os pais, os representantes do sector produtivo, nomeadamente empresarial, e o Ministério, tendo muito em conta as contribuições da opinião pública a este respeito.

A importância nacional da matéria, não apenas pelos aspectos conjunturais que tem assumido, nomeadamente à luz do grande crescimento recente das vagas do ensino superior, embora por vezes com detrimento da qualidade consequente na satisfação de necessidades, do sucesso ou insucesso atribuídos aos sistemas anteriores e das necessidades do País em quadros qualificados, nomeadamente quadros de formação superior de média duração, importará fazer ressaltar a importância estratégica do ensino superior para o futuro do País e para o seu desenvolvimento económico, social e cultural, e, em particular, como forma de realização dos jovens que pretendam obter uma formação superior adequada e desenvolver, tanto quanto possível, uma actividade profissional que esteja de acordo com os seus interesses e aptidões.

Por isso tudo se entende que esta matéria deve ser objecto de um acordo, o mais alargado possível, que permita, de modo participado e concertado, alcançar um sistema que seja, por esse mesmo procedimento na sua constituição, relativamente pacífico e ajustado às necessidades sociais definidas por vários protagonistas de um processo tão complexo e tão decisivo.

5 — Síntese da posição do Conselho sobre o regime de acesso ao ensino superior.

5.1 — O Conselho Nacional de Educação considera ainda actuais as posições sobre o regime de acesso ao ensino superior que tomou três anos atrás (parecer n.º 2/89, de 11-1), pelo que as reitera:

5.1.1 — Qualquer curso secundário constitui habilitação geral suficiente para o ensino superior, não devendo, portanto, ser exigidas condições específicas; assim se reconhece o carácter terminal do ensino secundário, se garante a sua polivalência em relação ao ensino superior e se aumentam as hipóteses de flexibilidade de orientação dos alunos;

5.1.2 — Os estudantes habilitados com o ensino secundário, para aceder ao ensino superior, terão de fazer prova de capacidade para a frequência deste através da obtenção de um nível mínimo de aproveitamento, em provas de âmbito nacional e específicas para cada curso ou grupo de cursos afins;

5.1.3 — A capacidade de compreensão e de expressão na língua portuguesa, de fundamental importância, e a que o Conselho confere elevada prioridade, manifesta-se nas provas específicas acima referidas;

5.1.4 — Cabe ao ensino superior definir a prova ou as provas específicas nacionais exigidas para cada curso ou grupo de cursos afins e participar nos respectivos júris;

5.1.5 — A verificação de pré-requisitos de natureza física, vocacional ou outros, específicos a um curso, nomeadamente quando feita através de entrevistas, pode deixar grande margem para subjectividade e, eventualmente, arbitrariedade, pelo que o recurso aos mesmos só em casos excepcionais poderá ter carácter eliminatório; de qualquer modo, deve esta experiência ser, em todos os casos, objecto de cuidadoso acompanhamento e de rigorosa avaliação;

5.1.6 — Havendo *numerus clausus*, a seriação dos candidatos deve fazer-se tendo em conta o aproveitamento no ensino secundário, no seu conjunto e na prova ou provas específicas;

5.1.7 — Várias razões justificam, como a experiência veio a revelar, que do regime de acesso não faça parte qualquer tipo de prova geral de acesso.

5.2 — Para além dos pontos referidos anteriormente, e que constituem posição já assumida pelo Conselho Nacional de Educação, entende-se que, com base na avaliação do regime de acesso, actualmente em vigor, é possível explicitar ainda as seguintes recomendações:

5.2.1 — Considera-se que os júris responsáveis pelas provas específicas deverão ter uma composição mista, isto é, incluir membros do corpo docente das escolas do ensino superior, bem como das escolas do ensino secundário;

5.2.2 — As provas específicas deverão basear-se nos programas ministrados nas disciplinas do ensino secundário.

5.3 — O Conselho Nacional de Educação considera que os princípios do regime definido nos n.ºs 5.1 e 5.2 se aplicam tanto ao acesso aos cursos do ensino superior público como aos do ensino superior particular e cooperativo, sem excepções.

5.4 — O Conselho Nacional de Educação admite que, quando for definida e generalizada a nova estrutura do ensino secundário e efectuada a necessária reforma do ensino superior, será necessário adaptar o regime de acesso ao ensino superior, o que deve ser feito atempadamente, para que os estudantes tenham conhecimento, no momento de inscrição no 10.º ano, do regime que lhes será aplicável. Desde já o Conselho chama a atenção para os cuidados a ter com os alunos que estão a frequentar os novos planos curriculares do ensino secundário, em regime experimental.

5.5 — O Conselho Nacional de Educação considera, finalmente, que a questão do acesso ao ensino superior não pode ser analisada sem ter em conta outras que se encontram a montante e a jusante da mesma. Além disso, a focalização na questão do acesso não pode desviar a atenção dos múltiplos problemas com que se defronta o ensino superior em Portugal, nomeadamente no contexto da integração europeia. De entre tais problemas refiram-se, a título de exemplo, os do financiamento e avaliação do ensino superior, bem como o do respectivo modelo de estrutura e organização, tendo presente a sua importância estratégica para o desenvolvimento cultural, social e económico do País no quadro das mudanças sociais, científicas e tecnológicas contemporâneas e das actuais e previsíveis exigências das actividades profissionais, sociais e de realização pessoal. Neste contexto, o conselho elege como prioridade do seu plano de actividades, para 1992-1993, a reflexão sobre a problemática do ensino superior em Portugal, propondo-se preparar, no âmbito do debate actualmente em curso na Comunidade Europeia, um documento onde se abordem as grandes questões com que se debate o ensino superior em Portugal.

27-5-92. — O Presidente, *Eduardo Carreira Marçal Grilo*.

Declaração de voto. — Votei favoravelmente o projecto de recomendação do Conselho Nacional de Educação sobre o regime de acesso ao ensino superior por o considerar globalmente válido, bem fundamentado e elaborado e oportuno.

Em particular, a preocupação central em valorizar o ensino secundário, lhe conferir identidade própria e função terminal, assim como preconizar a sua boa articulação com o ensino superior, constitui uma linha de política correcta e coerente, que a vida vivida nos últimos anos provou ser necessária.

Todavia, penso que dois aspectos deveriam ter sido abordados diferentemente da forma em que o foram no projecto elaborado pelos relatores e finalmente aprovado.

Em primeiro lugar, e no que toca ao n.º 3.1 da recomendação, deveria ser enfatizada a responsabilidade da Administração Pública na análise de situação e no estudo prospectivo como elementos que contribuam para criar o quadro em que se harmonize a oferta e a procura de formação, salvaguardada a qualidade do ensino e a autonomia específica das instituições de ensino superior. É necessário um planeamento estratégico e rigoroso, cientificamente sustentado, o que justamente significa que tenha de ser flexível, actualizado e continuamente validado.

O texto, tal como está, poderá ser entendido como a ilibação da Administração Pública perante os cidadãos e como o alijamento de responsabilidades suas, e que só ao seu alcance se encontram, perante as próprias instituições de ensino superior.

Em segundo lugar, no que toca à capacidade de compreensão e de expressão na língua portuguesa, o objectivo central que tem sido da prova geral de acesso, justamente apreciadas pela recomendação aprovada nos seus n.ºs 5.1.3 e 5.1.7, considero que a recomendação deveria ter ido mais longe na apreciação feita. Com efeito, a personalidade humana, bem como os valores e atitudes que são objecto da educação, são integrais e pluridimensionais. Creio ser uma amputação do conceito de educação, bem como uma violação da personalidade da pessoa qualquer sua parcialização, ao eleger alguma forma de expressão ou domínio do saber como privilegiada/ ou na aferição de capacidade ou na seriação de candidatos no acesso ao ensino superior.

São estes os principais aspectos de substância que me merecem reparo digno de registo, sem prejuízo do meu apoio global à recomendação aprovada. — *Rui Namorado Rosa*.

Declaração de voto. — Concorro inteiramente com o teor do parecer, incluindo a série de juízos que é feita sobre o sistema de acesso à universidade à luz da Lei de Bases do Sistema Educativo, e que retoma uma anterior posição do Conselho, que também mereceu a minha adesão.

Todavia, tenho para mim que a médio prazo o sistema da Lei de Bases deverá ser reformulado profundamente, pressupondo alterações do sistema de ensino, relativas ao secundário, à efectivação da igualdade de oportunidades e à tendencial gratuitidade do acesso, bem como à autonomia das instituições, num sentido que me atrevo a resumir assim:

1 — A única apreciação de nível nacional deve ser a certificação de saída do secundário.

2 — Cada instituição, no âmbito da sua autonomia, deve, relativamente aos que tenham concluído o secundário ou quanto ao ingresso sem essa habilitação (relativamente a exames *ad hoc* cujos critérios fundamentais devem ser definidos de modo uniforme por lei), seleccionar, de acordo com os critérios que julgue mais ajustados, os que nela devem ingressar e fixar os respectivos contingentes, sem prejuízo de formas de coordenação por áreas e sectores especializados e por universidades, do controlo do Estado e de uma ponderação obrigatória da classificação do secundário.

3 — Nestas provas de ingresso, específicas de cada instituição, deveriam privilegiar-se testes de aptidão mais do que de conhecimento, entrevistas ou outras formas de avaliação consideradas idóneas pela instituição, com intervenção de professores do secundário, de professores universitários e eventualmente de instituições sociais ligados às profissões, quando for caso disso, e a intervenção dos poderes públicos limitar-se-ia a verificar o cumprimento dos requisitos legais e das regras de imparcialidade e objectividade.

4 — Entendo que a experiência do ano zero foi altamente positiva, como forma de estabelecer a ponte para uma transição vocacional entre o secundário e o universitário, e que ela deve ser favorecida e não restringida. É de exigir que o ingresso por essa via não prescindia dos requisitos completos de conclusão do secundário nem constitua uma grave violação da igualdade de oportunidades, garantida a nível nacional; mas o inegável sucesso formativo e vocacional da experiência leva a que ela deva ser estimulada e não desfavorecida, aliás ao abrigo do art. 44.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8, e, por maioria de razão, do regime específico da Universidade Católica Portuguesa. Seria pena que se pretendesse evitar a propagação da experiência, que julgo bem positiva, por um velho preconceito centralizador e uniformizador, sempre tão vivo em Portugal. — *António de Sousa Franco*.

Declaração de voto. — O regime de acesso ao ensino superior constitui hoje uma questão de grande interesse não só para as pessoas e instituições envolvidas mas também para o sistema educativo português no seu conjunto. Este projecto de recomendação do Conselho Nacional de Educação elaborado pelos relatores merece o meu apreço e concordância na generalidade, sem prejuízo dos aspectos seguidamente indicados.

Considero importante que sejam proporcionados ao Conselho Nacional de Educação, logo que possível, os dados respeitantes à avaliação do sistema de acesso que está em vigor. Sendo o n.º 5 da recomendação apresentado como uma «síntese da posição do Conselho sobre o regime de acesso ao ensino superior», julgo que a primeira parte do n.º 5.1.1 deveria ser reformulada para evitar interpretações menos satisfatórias, retirando a referência a «condições específicas», assunto que aliás não é abordado explicitamente ao longo do texto. Parece conveniente, na minha opinião,

que a revisão do acesso ao ensino superior se exprima em regras claras e adequadas nos diversos parâmetros e situações, incluindo a dos candidatos aos actuais concursos geral e especiais, supranumerários e mudanças de curso.

Por último, apoiando as várias referências na recomendação a outras questões a ter em conta relacionadas directa ou indirectamente com o acesso ao ensino superior, sublinharia a afirmação feita de que «será necessário dar um relevante papel à informação e à orientação no ensino secundário», e, para este objectivo, a urgência de serem concretizadas as disposições complementares previstas no art. 14.º do Dec.-Lei 190/91 (serviços de psicologia e orientação), de 17-5, no sentido da criação e definição da carreira de psicólogo no quadro de pessoal do Ministério da Educação e do preenchimento de vagas e colocação de especialistas. — *José Henrique Ferreira Marques.*

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, seguidamente se publica o elenco das disciplinas e de unidades de crédito que integrarão o curso de Matemática, da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, para o ano lectivo de 1992-1993, aprovado por despacho reitoral de 29-4-92:

Matemática Pura, Matemática Aplicada e Educacional

1.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Cálculo Infinitesimal I (*)	S1	4	0	0	4	M
Álgebra Linear e Geometria Analítica I	S1	3	0	3	5	M
Tópicos de Matemática Elementar	S1	3	3	0	4	M
Cálculo Infinitesimal II (*)	S2	4	0	0	4	M
Álgebra Linear e Geometria Analítica II	S2	3	0	3	5	M
Geometria	S2	3	3	0	4	M
Cálculo Automático	S2	3	3	0	4	M (MP)

(*) Funciona com «Laboratório» em vez de aulas práticas.

Matemática Pura, Matemática Aplicada e Educacional

2.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Cálculo Infinitesimal I	S1	3	3	0	4	M
Álgebra I	S1	3	3	0	4	M
Introdução à Topologia	S1	3	3	0	4	M
Análise Numérica I	S1	3	3	0	4	M
Análise Infinitesimal II	S2	3	3	0	4	M
Álgebra II	S2	3	3	0	4	M
Probabilidades e Estatística	S2	3	0	3	5	M
Elementos de Física	S2	2	2	0	3	F

Matemática Pura

3.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Análise Superior I	S1	3	0	3	5	M
Lógica	S1	3	3	0	4	M
Duas Disciplinas de opção	S1	—	—	—	8	M
Análise Superior II	S2	3	0	3	5	M
Geometria Diferencial	S2	3	3	0	4	M
Duas Disciplinas de opção	S2	—	—	—	8	M, F